



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.000325/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.682 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 25/06/2004 a 11/10/2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

É rével o sujeito passivo que, regularmente notificado do auto de infração, não cumpre nem impugna a exigência no prazo de trinta dias a contar da ciência. Assim, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, porquanto dela não se pode conhecer. Por conseguinte, o acórdão do recurso voluntário, que ratifica o reconhecimento da intempestividade da impugnação, tem como comando a negativa de provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de cobrança da multa no valor de R\$ 4.479.465,47, decorrente da aplicação do disposto no art. 10, da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, que estabelece:

Art. 10. Aplica-se a muito de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e

II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

Da autuação

A autoridade autuante informa que:

- o presente procedimento fiscal teve por motivação demanda externa requisitória da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, Ofício 2226/06, encaminhada por meio do Memo DRF/BHE/SEFIS 338/2007;

- a multa aplicada decorre de Auditoria Especial do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em que restou comprovada a utilização de Certificados do Processo Kimberley emitidos de forma irregular, na exportação de diamantes - conforme o Relatório GT Auditoria Especial - Certificação do Processo Kimberley - Brasil, de 17/04/06, fruto dos trabalhos de comissão de técnicos, criada para aferir a regularidade dos procedimentos desenvolvidos pelo DNPM na emissão de Certificados do Processo Kimberley nos autos administrativos relativos a pesquisa, extração e exportação de diamantes brutos, vários certificados Kimberley foram obtidos e utilizados de forma irregular pela empresa Viviane Santos Classificação de Pedras Ltda;

- a investigação do grupo de auditoria especial é fruto e desdobramento da Operação Carbono, deflagrada pela Polícia Federal, em 10/02/06, e que versava sobre atividades de contrabando de diamantes brutos;

- a conclusão do Relatório de Auditoria do DNPM e do Ministério das Minas e Energia é cristalina no sentido de que o contribuinte Viviane Santos Classificação de Pedras Ltda valeu-se de certificados Kimberley obtidos mediante falsas informações, e que foram usados para acobertar a exportação de diamantes. A auditoria concluiu pela irregularidade dos certificados Kimberley mencionados no presente auto de infração, obtidos e utilizados pelo contribuinte;

- comunicada dos fatos, restou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) formalizar a exigência da multa prevista no art. 10, da Lei nº 10.743/03, de 100% do valor do diamante bruto que for comercializado no mercado internacional sem amparo do Certificado do Processo Kimberley. Segundo o mesmo dispositivo legal, a aplicação da multa será efetuada através de ação fiscal aduaneira de zona secundária.

O auto de infração de fls. 01/06 foi lavrado em 08/06/09.

Da defesa

Em 21/01/10, a título de impugnação, foi apresentada a manifestação de fls. 140/169, em cujo item 1 é arguida a tempestividade.

O interessado alega que:

- a empresa, em 22/12/09, foi intimada pela RFB, via postal, com Aviso de Recebimento (AR), oportunidade na qual tomou conhecimento da existência de Auto de Infração Aduaneiro, lavrado em seu desfavor;

- nesta linha, ao compulsar os autos deste processo, verificou-se que, apesar de constar nos registros da RFB o endereço constante na intimação concretizada em 22/12/09, foi expedido edital para cientificar a defendente;

- todavia, o edital somente poderia ter sido utilizado na hipótese do contribuinte encontrar-se em local incerto e não sabido, conforme se infere do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o que não é o caso dos autos;

- no caso em tela, a RFB ao promover a intimação válida da empresa contribuinte permitiu a sua efetiva ciência sobre a autuação praticada, resgatando o seu direito a defesa e ao devido processo legal, assegurados na Constituição da República, art. 5º, LV;

- desta forma, verificada a intimação válida da contribuinte em 22/12/09 e computado o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação administrativa, tem-se como prazo final dia 21/12/10 [sic].

A 2ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-19.075, analisou a preliminar de tempestividade, para rejeitá-la, e declarou definitiva a constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração. A decisão restou assim ementada:

**ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS.
RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.**

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. É obrigatória a comunicação pelo sujeito passivo de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

É legal a intimação realizada por edital quando se tornam improprios um dos meios previstos nos incisos I a III, do caput, do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, que não estão sujeitos a ordem de preferência.

REVELIA. OCORRÊNCIA.

É revel o sujeito passivo que, regularmente notificado do auto de infração não cumpre nem impugna a exigência no prazo de trinta dias a contar da ciência.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Em recurso voluntário, a Recorrente combate a decisão de intempestividade, e no mérito, ratifica as razões da peça de defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

A Recorrente sustenta a tempestividade do recurso, atribuindo a perda do prazo a uma suposta má-fé da Receita Federal:

(...) a empresa Recorrente foi literalmente fechada por agentes da Polícia e pela Receita Federal, tendo deixado de existir em seu endereço original (para onde foram enviadas as intimações da DRJ) a alguns anos. Tendo conhecimento da inexistência da sede da empresa em seu antigo endereço, a Receita Federal passou a enviar TODAS as correspondências, intimações e cobranças para o endereço da sócia da empresa, Sra. Vivianne dos Santos (...)

Tal prática foi reiterada ao longo dos anos e pode ser inclusive constatada pela leitura das cartas anexas, enviadas pela RFB à Recorrente em seu endereço atual (endereço de sua sócia).

Significa dizer, portanto, que a Receita Federal sempre teve conhecimento de que as intimações da Recorrente somente poderiam ser realizadas no endereço de sua sócia.

Entretanto, apesar de ter conhecimento e perfeitas condições para promover a intimação da Recorrente em endereço válido e regular (...) inclusive ter enviado várias cartas a este endereço ao longo dos anos, a Delegacia da Receita Federal fez questão de intimar a Recorrente em local cuja citação seria impossível e, imediatamente, realizar a citação por Edital, sabendo que a Recorrente jamais tomaria conhecimento do Auto de Infração.

Trata-se não de equívoco, mas de verdadeira má-fé da Receita Federal pois, quando lhe convém, envia cartas de cobrança e boletos para pagamento da dívida para o endereço válido da sócia da empresa, contudo, quando a citação da Recorrente não lhe é interessante, envia-se a carta para endereço inutilizado, procedendo-se à intimação por edital.

De toda forma, como já vincado, a leitura das cartas enviadas pela Receita Federal à Recorrente, EM DATAS ANTERIORES À INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, demonstra claramente que a RFB possuía conhecimento do endereço válido para intimação da Recorrente e, em assim sendo, a intimação por Edital revela-se NULA, devendo ser reaberto prazo para apresentação. de recurso ou, em última hipótese, considerar o recurso tempestivo, contando-se o

prazo da data da efetiva intimação da Recorrente em endereço válido, que se deu dia 22 de dezembro de 2009.

A decisão de piso corretamente considerou a impugnação intempestiva, pelas razões apontadas a seguir.

Em de 09/06/2009, foi exarado o Termo de Constatação Fiscal, por meio do qual a autoridade consignou que:

Estivemos na data de 08/06/2009 às 16:30 no endereço Av. Afonso Pena 2770 sala 602 e 603, bairro Funcionários, Belo Horizonte, MG, para dar ciência à empresa VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA do AUTO DE INFRAÇÃO lavrado na mesma data, objeto do processo administrativo fiscal nº 1 0611000325/2009-02.

Não logramos êxito em localizar a referida empresa no endereço informado a Receita Federal do Brasil no cadastro CNPJ.

Ainda em 09/06/09, foi afixado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte o edital.

Em seguida, em 10/06/09, por meio do Aviso de Recebimento (AR), foi realizada nova tentativa de dar ciência do auto de infração ao interessado, desta vez pela via postal. No entanto, a correspondência foi devolvida em 12/06/09 com a informação “Mudou-se”.

A tentativa de intimação pessoal e o envio do AR se deram no endereço do CNPJ.

Dispõe o § 4º, I do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Ressalte-se que à Administração Tributária cabe notificar o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a pessoa jurídica e não a sua sócia, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN.

A correspondência recebida em 22/12/2009 pela sócia teve o conteúdo de cobrança amigável da dívida perante a Fazenda Pública. Não se tratou em nenhuma hipótese de notificação do auto.

Por isso, a impugnação apresentada em 21/01/2010 deve ser considerada fora do prazo.

Sabe-se que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer (art. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Por conseguinte, o acórdão do recurso voluntário, que ratifica o reconhecimento da intempestividade da impugnação, tem como comando a negativa de provimento.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora